



## TERMO DE REFERÊNCIA

### 1. OBJETO

- 1.1. O presente Termo de Referência tem por objeto a realização de contratação de serviços técnicos especializados para a implantação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 14.133/2021 no município de Saquarema-RJ, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas neste instrumento.
- 1.2. O desenvolvimento institucional que se pretende, por sua complexidade técnica, enquadra-se no aspecto de serviço especial.
- 1.3. Considerando o decurso predeterminado, a partir de quando as obrigações assumidas pelas partes serão exígyveis, dá-se ao presente objeto a característica de serviço não contínuo.
- 1.4. O regime de execução a ser adotado será empreitada por preço unitário.

### 2. JUSTIFICATIVA

- 2.1 O objeto desta contratação se justifica pela necessidade dos órgãos e entidades dos entes federados se adequarem e implementarem a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 14.133/2021 como regra geral das licitações e contratações públicas, devendo os entes políticos buscarem tal implementação de maneira singular, conforme suas particularidades.
- 2.2 A contratação destes serviços se faz necessária tendo em vista a obrigação da autoridade máxima do órgão ou da entidade (ou a quem as normas de organização administrativa indicarem) de promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei e a observância aos princípios básicos da Administração trazidos pela Constituição Federal.
- 2.3 A fim de que o produto da contratação desta demanda garanta a máxima eficiência para a Administração, é reconhecível a necessidade de contratação de instituição que detenha inquestionável capacitação para a atividade que se pretende, bem como reputação ético-profissional referente ao objeto a ser pactuado, para que, dessa forma, seja alcançado expressivo desenvolvimento institucional desta Prefeitura.
- 2.4 O encaminhamento a dispensação de esforços para esta contratação, deve consideração à necessidade de aperfeiçoar os mecanismos de governança, capacitar os



servidores, implantar estruturas, elaborar atos normativos regulamentares e viabilizar em sua totalidade a correta utilização da Nova Lei de Licitações e Contratos. Para tanto, observa-se à disposição do inciso XIII, do art. 24 da Lei 8.666/1993:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

2.5 A doutrina enriquece ainda mais os requisitos, que de forma cumulativa, formam as diretrizes para a criteriosa dispensa de licitação. O objeto societário da instituição, na condição de pessoa jurídica, brasileira e sem fins lucrativos, deverá ser preciso no que tange a sua finalidade, bem como o objeto da contratação corresponder imprescindivelmente a uma das especialidades elencadas pelo art. 24 inciso XIII da Lei 8.666/1993. Dispõe Marçal Justen Filho:

“Um aspecto fundamental reside em que o inc. XIII não representa uma espécie de válvula de escape para a realização de qualquer contratação, sem necessidade de licitação. Seria um despropósito imaginar que a qualidade subjetiva do particular a ser contratado (instituição) seria suficiente para dispensar a licitação ... Ou seja, somente se configuram os pressupostos do dispositivo quando o objeto da contratação inserir-se no âmbito de atividade inerente e próprio da instituição. ... Justifica-se a contratação precisamente pela ausência de fim lucrativo da instituição e da sua vocação para o desempenho de funções claramente estatais (ao menos, no sistema pátrio): pesquisa, ensino, desenvolvimento das instituições, recuperação social do preso ... Nesse sentido, o TCU tem proferido inúmeras decisões. Cabe lembrar passagem que se encontra no Acórdão nº 1.616/2003 – Plenário, no sentido de que “a jurisprudência desta Corte já afirmou que, para a contratação direta com base na norma supra, não basta que a entidade contratada preencha os requisitos estatutários exigidos pelo dispositivo legal, é necessário, também, que o objeto se enquadre no conceito de pesquisa, ensino,



desenvolvimento institucional ou recuperação social de presos.”

2.6 A inquestionável capacidade da contratada para o desempenho da atividade pretendida aliada a reputação ético-profissional da instituição, são, por certo, necessárias para a operacionalização, todavia, não são suficientes, dada a imprescindibilidade de se observar todos os demais requisitos, ora preceituados, de forma cumulativa ainda à comprovação da razoabilidade do preço, oportunamente no momento de cotação, para que em primazia, seja satisfeita a necessidade da Administração, bem como o atendimento aos requisitos legais.

### **3. ENQUADRAMENTO LEGAL (DISPENSA DE LICITAÇÃO, NA INC. XIII, DO ART. 24, DA LEI Nº 8.666/93)**

3.1 O presente procedimento será promovido sob o rito do inc. XIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, considerando a natureza da solução adotada e a natureza das instituições que operam esse mercado, o qual é composto por entidades privadas, sem fins lucrativos, as quais têm como missão a promoção do desenvolvimento econômico, organizacional e social, como foi visto deste documento.

3.2 O proveito da contratação de instituição que detenha ampla experiência na prestação de serviços aos setores público ou privado, com inegável reputação ético-profissional se dá considerando que o presente procedimento tem como escopo o desenvolvimento de apoio consultivo e pesquisa.

3.3 O setor responsável pela promoção da contratação comprovará a compatibilidade dos preços ofertados pela instituição selecionada com os preços de mercado, na forma da Súmula nº 250 do TCU:

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

### **4. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS**

4.1 Descrição sucinta do objeto



Contratação de serviços técnicos especializados para a implantação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 14.133/2021 no município de Saquarema-RJ.

### 3.2. Objetivos principais da contratação

- Diagnóstico do Ciclo das Licitações e Contratações Públicas no âmbito do município;
- Proposta de estrutura de Governança e Gestão por competências para atendimento da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021);
- Apoio na elaboração das minutas de Atos Normativos para fins de Regulamentação da NLLC;
- Elaboração de trilha de aprendizagem e treinamento para os servidores municipais (formação de pregoeiros, agente da contratação e áreas temáticas – fase preparatória, fase externa e execução contratual), nos termos das propostas dos atos normativos municipais;
- Implantação da política de gestão estratégica de suprimentos:
  - Definição das Categorias Estratégicas para fins de Compras e Gestão Centralizada;
  - Apoio na criação da Central de Compras e regulamentação da política;
  - Mentorias específicas para acompanhamento na execução de todas as etapas de entrega do projeto.

### 4.2 Descrição técnica

| ITEM | SERVIÇO   | UNIDADE | QUANTIDADE |
|------|---|---------|------------|
| 1    | Serviços técnicos especializados para a implantação da Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei 14.133/2021 no município de Saquarema/RJ. | Serviço | 1          |

## 5 ORÇAMENTÁRIA

5.1 A despesa decorrente da futura contratação deverá correr por conta de recursos vigentes da Secretaria Municipal de Gestão, Inovação e Tecnologia, conforme a seguinte:

Programa de Trabalho: 20.001.04.122.0010.2.163



Natureza: 3.3.90.35.01.00  
Fonte de Recursos: 1533

## 6 VALOR ESTIMADO

6.1 O valor total para a contratação da implantação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 14.133/2021, constará dos autos, a partir da pesquisa de mercado a ser oportunamente realizada pelo Departamento de Compras.

## 7 CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO

7.1 A presente contratação não gerará nenhum vínculo empregatício entre o Município perante a contratada e com seus profissionais contratados, sendo de sua responsabilidade o pessoal especializado necessários para a execução dos serviços, pagamento de impostos, encargos e tributos que incidirem sobre a contratação.

7.2 Para atender as necessidades da administração pública municipal, o desenvolvimento dos serviços deverá, minimamente, compreender o apoio na implantação, regulamentação, mentorias customizadas e acompanhamento da implementação da nova lei de licitações, com revisão sistemática, objetivando a identificação das melhores práticas do ciclo das licitações e contratações, inclusive, observando critérios econômicos, sociais e ambientais, com a indicação de propostas de otimização de estruturas e processos.

7.3 Outro requisito necessário para o atendimento das necessidades administrativas é o desenvolvimento de diagnóstico de cenário atual que, minimamente, deverão compreender as a estrutura vigente e, em seguida, propositura de oportunidades de melhorias.

7.4 As especificações técnicas, dispostas no item 4, para execução dos serviços, levarão em consideração as novas tecnologias, inovações e tendências de mercado, objetivando o aprimoramento, a eficiência e a economicidade no ciclo das contratações, amparados em aspectos legais, incluindo os entendimentos dos Órgãos de Controle Interno e Externo.

7.5 Os procedimentos a serem adotados para satisfação integral da demanda desta Administração, deverão observar a estrita compatibilidade do nexos entre o objeto pretendido e os objetivos sociais da instituição contratada.



7.6 A contratada deverá demonstrar que dispõe de estrutura própria, adequada e suficiente para o cumprimento do objeto.

## 8 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

### 8.1 Atestado de Capacidade Técnica (ACT)

Atestado de Capacidade Técnica (ACT) expedido por pessoa jurídica, de direito público ou privado, que comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste Termo de Referência.

Cabe ressaltar que a exigência da demonstração da qualificação técnica tem seu fundamento no princípio da eficiência, consagrado no Art. 37 da Carta Magna da República. Neste sentido, o professor Marçal Justen Filho[3] leciona:

“A proposta deverá ser avaliada segundo os critérios de aceitabilidade determinados na lei e no edital. Esses critérios envolvem inclusive o padrão mínimo de qualidade aceitável. A administração não pode aceitar um objeto destituído da qualidade mínima necessária a satisfazer as necessidades a que se destina. O interesse em obter a proposta mais vantajosa não autoriza a administração a ignorar a qualidade mínima aceitável.”

Passado o intróito, a exigência está balizada nas instruções preconizadas na letra do art. 30 da Lei nº 8.666/93 e em consonância com o entendimento exarado pela jurisprudência do Colendo Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1.046/2014, dizendo que:

"No tocante ao receio expressado pelo CFC de que a falta de avaliação técnica das propostas poderia levar empresas sem capacitação a assumir a execução do objeto, partilho do entendimento da unidade técnica no sentido de que isso seria evitado com a definição, no termo de referência do pregão, dos padrões/especificações exigidos para a garantia de qualidade do serviço."



Ora, as exigências de qualificação técnica compatíveis com o objeto da licitação, cabe dizer, não caracterizam qualquer prejuízo ao caráter competitivo do certame. Também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema no julgamento do REsp nº 1.257.886/PE, 2ª T., rel, MIN Mauro Campbell Marques, j. em 03.11.2011, DJe de 11.11.2011):

“4. Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalícios referente a experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica (...) Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado”. (...)

## 8.2 Qualificação Econômico-Financeira

Utilizando a IN SLTI nº 6/2013 como parâmetro de pesquisa e consulta, e observando o Acórdão TCU Nº 1.214/2013 Plenário, indicamos como critério para avaliação de qualificação econômico-financeira, nos termos estabelecidos no artigo 31 da Lei 8.666/93, os seguintes:

- Balanço patrimonial (inciso I);
- Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial etc. (inciso II);
- Comprovação de possuir um Capital Social mínimo para a execução do objeto (§ 2º);
- Comprovação de possuir um Patrimônio Líquido para a execução do objeto (§ 2º).

### Do Balanço Patrimonial

Tal exigência fora instituída considerando a vultuosidade econômica e material do



procedimento. Assim, há a necessidade da exigência da apresentação de Balanço Patrimonial destinado a comprovar a boa situação financeira do interessado que almeja contratar com o Município.

Ainda, em atenção ao impacto econômico da contratação, o instrumento possibilita a Administração aferir, em face dos dados neles constantes, a capacidade econômica dos licitantes para suportar os ônus inerentes à contratação, prezando pelo bom prosseguimento da relação contratual, na forma indicada na letra da Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º.

O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que interessados sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentasse capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Dito isso, para que os bens sejam adequados aos anseios do Interesse Público, os licitantes deverão estar aptos na sua capacitação econômico-financeira para a execução do Contrato, com o intuito de garantir a qualidade e continuidade dos fornecimentos prestados.

Portanto, para a habilitação dos interessados, os índices contábeis solicitados e seus respectivos limites são os seguintes:

- Índice de Liquidez Corrente (ILC):

O Índice de Liquidez Corrente mede a solvência da empresa e sua capacidade para saldar suas dívidas, refletindo a situação dos compromissos financeiros de curto prazo em face ao ativo realizável de curto prazo.

Portanto, quanto maior o ILC, melhor a situação da empresa e, para a presente contratação, definiu-se que deverá ser maior ou igual a 1,00 (um real), porque as empresas que o comprovarem estarão demonstrando que possuem recursos suficientes para saldar seus compromissos financeiros vencidos a curto prazo. Ele indica quantos reais estão disponíveis para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida em curto prazo.

O Índice de Liquidez Corrente deverá ser calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$ILC = \frac{\textit{Ativo Circulante}}{\textit{Passivo Circulante}}$$





▪ Índice de Liquidez Geral (ILG)

O ILG indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis em curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo, retratando, assim, a saúde financeira de curto e de longo prazo da empresa.

O índice, ainda, revela que para cada R\$1,00 de dívidas totais (circulantes e longo prazo), quanto a empresa registra de ativos de mesma maturidade (circulante + realizável a longo prazo).

O Índice de Liquidez Geral deverá ser calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{ILG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

Logo, pelo exposto, o atendimento aos índices estabelecidos no instrumento convocatório demonstrará uma situação equilibrada da contratada. Caso contrário, o desatendimento dos índices revelará uma situação deficitária da empresa, colocando em risco a execução do contrato.

Ainda, os índices escolhidos são democráticos, na medida em que estabelecem uma margem de segurança para a contratação, não se caracterizando uma exigência desarrazoada ou expressivamente ilegal.

Os índices estabelecidos atendem ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93, pois permitem a comprovação da situação financeira da empresa de forma objetiva e não frustram ou restringem o caráter competitivo do certame, pois foram estabelecidos em patamares mínimos aceitáveis. Alinhada à jurisprudência, tal exigência é adequada, necessária e proporcional.

*Da Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Concordata*

Acerca da exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial como condição de habilitação, a certidão negativa de falência e de concordata é requisito essencial para a comprovação da capacidade econômico financeira da empresa no procedimento licitatório, estando este em estrita concordância com o parametrizado no art. 31 do Diploma Geral de Licitações e Contratos.

Também, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário,



entendeu que não há óbice legal em exigir certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da contratada, como requisito de habilitação econômico-financeira:

“Voto (...) 55. A esse respeito, o Tribunal já analisou situação semelhante no âmbito do TC 025.770/2009-7. Naquela oportunidade questionou-se exigência de certidão negativa de recuperação judicial e de recuperação extrajudicial.

O Tribunal entendeu legítima essa exigência, pois conforme apontado pelo Ministro André Luis de Carvalho, relator daquele processo, tal certidão "substitui a certidão negativa da antiga concordata em situações surgidas após a edição da lei" (item 24 do voto).

Ressalte-se, ainda, que em outras situações o Tribunal se deparou com requisito semelhante e não fez qualquer restrição a respeito (Acórdãos 1.979/2006, 601/2011, 2.247/2011, 2.956/2011, todos do Plenário).

Portanto, não vejo óbices para que tal exigência seja feita. (...) Acórdão (...) 9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como **condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados**: (...) 9.1.10.4 apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante ". (Grifamos.)

Neste turno, cumpre sustentar que é correta a extensão da exigência de certidão negativa à recuperação judicial, haja vista que as disposições da Lei de Licitações devem se adaptar à atual Lei de Falências, devendo o termo concordata ser interpretado como recuperação judicial.

Havendo na Lei de Licitações a necessidade de comprovação da capacidade econômico financeira da empresa no procedimento licitatório, a partir da certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial, por consequência, apresenta-se



legal a exigência de que a empresa participante do certame não se encontre em processo de falência, recuperação judicial, dissolução ou liquidação.

Noutras linhas, a Administração Pública ao proibir a participação em licitações de empresas em recuperação judicial, tem o fito de evitar prejuízos à coletividade diante da possibilidade de atrasos e de inadimplementos contratuais.

Perceba-se, também, que através do ato convocatório prima-se por deixar expresso que não se negará a nenhuma licitante direito de participação desde que seja legalmente instituído, e que é nítido e intocável o preceito de que o instrumento convocatório é apenas uma norma disciplinadora do certame e não se sobrepõe à Lei.

A exigência de certidão negativa de recuperação judicial é ainda exigível por força do art. 31, II, da Lei 8.666, de 1993, porém a certidão positiva não implica a imediata inabilitação, cabendo ao pregoeiro ou à comissão realizar diligências para avaliar a real situação de capacidade econômico-financeira.

Caso a certidão seja positiva de recuperação, caberá a equipe processante da certame diligenciar no sentido de aferir se a empresa em recuperação já teve seu plano de recuperação acolhido judicialmente, na forma do art. 58 da Lei 11.101/05.

Além disso, mesmo a empresa em recuperação judicial com plano de recuperação acolhido, como há de acontecer com qualquer licitante, deve demonstrar os demais requisitos para a habilitação econômico-financeira.

Dessa forma, é possível a participação em licitações de empresas com recuperação judicial concedida na forma do art. 58 da Lei 11.101/05, sendo exigível a demonstração da capacidade econômico-financeira da licitante para suportar os ônus da contratação.

#### *Da Comprovação de possuir um Capital Social mínimo para a execução do objeto*

Considerando a vultuosidade material e econômica, com vistas a prestar homenagens a eficiência e ao equilíbrio do ajuste, institui-se a comprovação de capital social integralizado de 10% (dez por cento) do valor do ajuste pactuado no momento da assinatura do contrato, para resguardar a Administração quanto aos fins previstos no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei de Licitações.

Tal exigência, ainda, encontra-se alinhada com a jurisprudência das instancias competentes, tais como o TCU, que sustenta:

“Acórdão TCU 313/2008-Segunda Câmara



A comprovação de capital social mínimo tem que respeitar o limite máximo de 10% do valor estimado da contratação, devendo a exigência de integralização de quotas ou ações da empresa vencedora do certame ocorrer apenas no momento da contratação.”

*Da Comprovação de possuir Patrimônio Líquido suficiente para a execução do objeto*

Considerando a vultuosidade material e econômica, com vistas a prestar homenagens à eficiência e ao equilíbrio do ajuste, institui-se a comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor do ajuste pactuado no momento da assinatura do contrato, para resguardar a Administração quanto aos fins previstos no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei de Licitações.

É plenamente razoável a Administração exigir que as empresas licitantes, a título de demonstração de sua capacidade econômico-financeira, comprovem possuir um patrimônio líquido capaz de suportar débitos gerados por contratos por ela firmados.

Insta consignar, também, que não viola o art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993 o edital da licitação exigir comprovação de patrimônio líquido mínimo pelo licitante, para fins de qualificação econômico-financeira, concomitantemente com previsão de prestação de garantia contratual (art. 56) pelo contratado.

Na verdade, tal exigência decorre do aumento constante da inadimplência e do descumprimento de contratos públicos, o que decorre da incapacidade das empresas de executarem o objeto contratual com os preços avençados nos procedimentos licitatórios.

Por fim, a exigência em debate não viola o princípio da isonomia nem tampouco restringe a competitividade entre os licitantes, traduzindo-se apenas como zelo do gestor ao patrimônio público, alinhado a jurisprudência do TCU em seu Acórdão-TCU 2397/2017 Plenário, Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz.

## **9 MODO / PRAZO / LOCAL DO SERVIÇO**

9.1 A CONTRATADA deverá cumprir rigorosamente os prazos estipulados neste Termo de Referência, e atender a todas as normas de segurança, responsabilizando-se, exclusivamente, por todos e quaisquer eventos que ocorrerem nos locais de entrega, conforme abaixo:



- **Prazo para início do fornecimento** – A proponente deverá iniciar os serviços após assinatura do contrato, mediante ordem de serviço.
- **Locais, datas e horários de execução** – Os locais, datas e horários de execução dar-se-ão dentro da municipalidade de Saquarema, por meio de reuniões por videoconferência ou presenciais, definidos pela Secretaria Municipal de Gestão, Inovação e Tecnologia contratante em momento oportuno.

## 10 CONDIÇÕES DE GARANTIA

10.1 O CONTRATADO é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

## 11 CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

11.1 O pagamento será realizado em até 30 (trinta) dias após a apresentação da Nota Fiscal, devidamente atestada por, no mínimo, dois servidores designados pela Secretaria Municipal de Gestão, Inovação e Tecnologia, e uma vez que tenham sido cumpridos todos os critérios estabelecidos neste Termo de Referência e no Contrato.

11.2 A CONTRATADA deverá enviar juntamente com a nota fiscal, cópia das certidões negativas do INSS, FGTS, DÉBITOS TRABALHISTAS obrigatoriamente.

## 12 DA VIGÊNCIA DO CONTRATO E DA POSSIBILIDADE LEGAL DE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES AO OBJETO.

12.1 O Contrato decorrente deste Termo de Referência terá vigência de 6 (seis) meses, contados a partir do início da Ordem de Serviço.

12.2 Os preços, inicialmente cotados, são fixos e irremovíveis, ressalvando o disposto na alínea 'd' do inciso II do artigo 65 da Lei nº 8.666/93.

12.3 O valor do contrato poderá ser reajustado, se houver interesse público e conveniência econômico-financeira para o município, conforme rege a Lei nº 8.666/93, em seus arts. 40, XI e 55, III.

12.4 A recomposição de preços não ficará adstrita a aumento, devendo a Contratante repassar ao Município as reduções que possivelmente venham ocorrer em seus



respectivos percentuais. Tais recomposições poderão ser espontaneamente ofertadas pela CONTRATADA ou requeridas pelo Município.

### **13 JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO**

13.1 Considerando que todas as fases do ciclo de vida da contratação contemplam o escopo das entregas, no caso concreto, pulverizar a demanda em diversos itens ou lotes compromete a integração do serviço quanto às suas qualidades e à sua eficiência.

13.2 A divisão da solução em lotes é uma regra que não é absoluta. Acerca do alcance da Súmula nº 247 do TCU, no voto condutor do Acórdão nº 5260/2011-TCU - Primeira Câmara, a Corte de Contas explicou que:

"5. (...)0 que pretendeu, então, estabelecer a Súmula-TCU nº 247, foi consolidar o entendimento prevalecente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes, tanto assim que eles sequer foram mencionados".

13.4 A modelagem da contratação é amplamente compreendida e executada pelo mercado, sendo a demanda tratada em um único item ou lote, as formas mais comumente praticadas na Administração Pública para a presente pretensão contratual.

13.5 Isso se dá pela natureza dessa contratação. Vê-se que o desenvolvimento de Estudos Técnicos sobre serviços urge à utilização de metodologias aplicadas integradamente.

13.6 Dessa forma, seria irracional a promoção dos estudos em itens ou lotes separados, uma vez que há o risco do emprego de metodologias e resultados não harmônicos entre si, prejudicando a finalidade da contratação.

13.7 O aspecto técnico da manutenção da indivisibilidade garante os benefícios da solução sendo conveniente à Administração que assim seja demandado, não sendo possível desnaturar o objeto certo, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória.

13.8 Nesse sentido, os pagamentos dos entregáveis da pretensa contratação, que guardarão total relação entre si, serão realizados de maneira segmentada, a medida em que forem recebidos e validados pela comissão de fiscalização da contratação.



## **14 POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS**

14.1 Considerando a natureza do objeto e as condições da contratação, não se observa impactos ambientais no presente procedimento.

## **15 OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE**

15.1 Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;

15.2 Verificar se o serviço prestado está de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência;

15.3 Empenhar, para cumprimento do Contrato, os recursos orçamentários necessários ao pagamento;

15.4 Efetuar o pagamento de acordo com os prazos e condições estabelecidos no Contrato;

15.5 Comunicar prontamente a Contratada, qualquer anormalidade no objeto do Contrato, podendo recusar o recebimento, caso não esteja de acordo com as especificações e condições estabelecidas neste Termo de Referência;

15.6 Notificar previamente o Contratada, quando da aplicação de penalidades;

15.7 Fornecer à Contratada todas as informações relacionadas com o objeto do presente Termo de Referência;

15.8 Permitir o acesso dos profissionais em suas dependências para a execução dos serviços;

15.9 Acompanhar e fiscalizar a prestação do serviço, por intermédio de servidor(s) designado(s) pela Prefeitura Municipal de Saquarema como fiscal de contrato. O mesmo deverá atestar o recebimento do objeto, nos termos deste termo de Referência.

## **16 OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

16.1 Ter cobertura abrangente em toda municipalidade de Saquarema;

16.2 Cumprir rigorosamente o Código Civil e as Normas Técnicas da ABNT;



16.3 Indicar representante técnico com competência para proceder ao acompanhamento, fiscalização e informações sobre a execução do objeto;

16.4 A CONTRATADA deverá permitir que a execução dos serviços seja acompanhada pela Secretaria requisitante;

16.5 A Contratada é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;

16.6 Ser o único, integral e exclusiva responsável, em qualquer caso, por todos os danos e prejuízos de qualquer natureza que causar à Prefeitura Municipal de Saquarema ou a terceiros, provenientes da prestação do serviço, respondendo por si e por seus sucessores, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento do Poder Público;

16.7 Manter durante a futura execução contratual, quando for o caso, as condições de habilitação e qualificação exigidas em compatibilidade com as obrigações assumidas;

16.8 Fornecer, sempre que solicitados, documentos que comprovem a manutenção das condições de habilitação exigidas para a contratação;

16.9 Fornecer e executar o objeto do presente termo rigorosamente no prazo pactuado, bem como cumprir todas as demais obrigações impostas pelo presente Termo e pela legislação aplicável;

16.10 Indenizar em qualquer caso todos os danos e prejuízos, de qualquer natureza, que a prestação do serviço vier causar à Prefeitura Municipal de Saquarema ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, na execução deste termo, respondendo por si e por seus sucessores.

16.11 Prestar todo e qualquer esclarecimento ou informação solicitada pela fiscalização da Prefeitura Municipal de Saquarema;

16.12 Cientificar, imediatamente, à fiscalização da Prefeitura Municipal de Saquarema qualquer ocorrência anormal durante a execução contratual;

16.13 Enviar juntamente com a nota fiscal, cópia das certidões negativas do INSS, FGTS, DÉBITOS TRABALHISTAS obrigatoriamente.

## **17 GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO**





17.1 O Gestor irá designar o fiscal do contrato e será devidamente publicado, conforme Art. 67 Lei nº 8.666/93. Porém, não exclui e nem reduz a responsabilidade da empresa contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade e, na sua ocorrência, não implica em corresponsabilidade do Poder Público contratante ou de seus agentes e prepostos, salvo quanto a estes, se decorrente de ação ou omissão funcional, apurada na forma da legislação vigente.

17.2 Ficará a cargo do fiscal de contrato, fiscalizar as condições e o gerenciamento da entrega. O mesmo deverá atestar se o serviço está de acordo com as especificações solicitadas neste Termo de Referência, bem como atentar para o prazo de entrega, de forma que o serviço seja entregue dentro do prazo estipulado.

17.3 Ficarão reservados à fiscalização o direito e a autoridade para resolver todo e qualquer caso singular, omissos ou duvidosos não previstos no presente Processo Administrativo e tudo o mais que se relacione com o objeto licitado, desde que não acarrete ônus para a Prefeitura Municipal de Saquarema ou modificação da contratação.

17.4 As decisões que ultrapassarem a competência do fiscal, deverão ser solicitadas formalmente pela empresa contratada à autoridade administrativa imediatamente superior ao fiscal, através dele, em tempo hábil para a adoção de medidas convenientes.

17.5 A empresa contratada deverá aceitar, antecipadamente, todos os métodos de inspeção, verificação e controle a serem adotados pela fiscalização, obrigando-se a fornecer todos os dados, elementos, explicações, esclarecimentos, soluções e comunicações necessários ao fiel cumprimento de suas obrigações nos termos do contrato a ser firmado.

17.6 A existência e a atuação da fiscalização em nada restringirão a responsabilidade única, integral e exclusiva da contratada, no que concerne ao objeto contratual, às implicações próximas e remotas perante a Prefeitura Municipal de Saquarema ou perante terceiros, do mesmo modo que a ocorrência de irregularidades decorrentes da execução do objeto não implicará corresponsabilidade desta Prefeitura ou de seus prepostos, devendo, ainda, a empresa contratada, sem prejuízo das penalidades previstas, proceder ao ressarcimento, ao Poder Público, dos prejuízos apurados e imputados a falhas na execução do objeto.

## **18 DAS PENALIDADES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

18.1 À **CONTRATADA** que não cumprir as obrigações assumidas ou preceitos legais, serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízo da responsabilidade civil e



criminal:

- a) Advertência;
- b) Multas:
  - Moratória;
  - Compensatória.
- c) Rescisão do contrato ou cancelamento da ordem de Serviço;
- d) Suspensão do direito de licitar junto ao Município de Saquarema/RJ;
- e) Impedimento de licitar junto o Município de Saquarema/RJ, e;
- f) Declaração de inidoneidade.

18.2 A penalidade de **advertência** será aplicada em ocorrências de faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para o Município de Saquarema/RJ;

18.3 A penalidade de **multa moratória** será aplicada no patamar de 0,3% (três décimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor global da contratação respectiva, até o limite de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor global da contratação/ata, nos casos de descumprimento do prazo estipulado para o fornecimento do objeto, que será calculada pela fórmula  $M = 0,0033 \times C \times D$ . Tendo como correspondente: M = valor da multa, C = valor da ata/contrato e D = número de dias em atraso;

18.4 A penalidade de multa compensatória será aplicada no patamar:

18.4.1 de **10% (dez por cento)** sobre o valor total da ordem de serviço, nos casos da CONTRATADA:

- a) Prestar os serviços em desacordo com as especificações constantes do presente instrumento e/ou da Ordem de Serviço a ser expedida;
- b) Causar embaraços ou desatender as determinações da fiscalização;
- c) Transferir ou ceder suas obrigações, no todo ou em parte, a terceiros;
- d) Cometer quaisquer infrações às normas legais federais, estaduais e municipais;
- e) Praticar, por ação ou omissão, qualquer ato que, por culpa ou dolo, venha causar danos a Administração ou a terceiros, independentemente da obrigação da **CONTRATADA** em reparar os danos causados;



f) Descumprir quaisquer obrigações licitatórias/ contratuais.

18.4.2 de **20% (vinte por cento)** sobre o valor total do Contrato, nos casos da CONTRATADA:

a) Se recusar a assinar o instrumento contratual, aceitá-lo ou retirá-lo fora do prazo estabelecido;

b) Inexecutar totalmente o objeto da ata e/ou contrato;

18.5 Caso a **CONTRATADA** se recuse a assinar o Contrato, não fornecer os serviços/materiais objeto deste instrumento, não atender ao disposto no Termo de Referência, aplicar-se-á a sanção prevista na Lei nº. 8.666/93.

18.6 Em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, observará o mesmo percentual do subitem 18.4 f, e será aplicada de forma proporcional sobre a parte da obrigação inadimplida;

18.6.1 O valor correspondente às multas (moratória e/ou compensatória) serão abatidos dos eventuais pagamentos que a **CONTRATADA** tenha a receber da Administração Pública Municipal;

18.6.2 A aplicação da penalidade de multa (moratória e/ou compensatória) não afasta a aplicação da penalidade de suspensão, impedimento de licitar ou contratar, bem como a declaração de inidoneidade.

18.7 A penalidade de suspensão do direito de licitar com o Município será aplicada após procedimento administrativo regular com critérios de conveniência administrativa e observados as leis e princípios administrativos, podendo ser aplicada suspensão com prazo mínimo de 06 (seis) meses e máximo de 02 (dois) anos, em função da gravidade da falta cometida, sem prejuízo de outras sanções;

18.8 A penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o Município ocorrerá quando a **CONTRATADA**, sem justa causa, não cumprir as obrigações assumidas, praticando falta grave, dolosa ou revestida de má-fé, a juízo desta Municipalidade, independentemente das demais sanções cabíveis;

18.8.1 A declaração de inidoneidade será aplicada em despacho fundamentado, assegurada defesa ao infrator, ponderada a natureza, a gravidade da falta e a extensão do



dano efetivo ou potencial.

18.9 A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo regular que assegurará o contraditório e a ampla defesa à **CONTRATADA**, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666/93;

18.10 A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado ao Município de Saquarema/RJ, observado o princípio da proporcionalidade;

18.10.1 O prazo para apresentação de defesa prévia será de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação, onde deverá ser observada a regra de contagem de prazo estabelecida no artigo 110 da Lei nº 8.666/93;

18.11 As penalidades impostas nesta cláusula não excluem outras previstas no contrato, na Lei nº 8.666/93 e na legislação aplicável ao caso.

## **19 DO FORO**

19.1 Fica eleito o Foro da Comarca de Saquarema/RJ, para dirimir quaisquer dúvidas que porventura possam advir do presente Contrato.

Saquarema, 21 de novembro de 2022.

**Elaborado por:**

**Alana Lima Vignoli**  
Matrícula nº: 960.864

**De acordo:**

**Élida da Silva Alves**  
Secretária Municipal de Gestão, Inovação e Tecnologia  
Matrícula 958938